



PROJETO DE LEI Nº

Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O responsável pela unidade consumidora de que trata o *caput* deverá apresentar, por meio de requerimento endereçado à concessionária de energia elétrica, documento subscrito por profissional médico, nos termos do art. 178 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para comprovar a habitação de pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

Art. 2º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras habitadas por pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, a concessionária deverá comunicar esse fato ao responsável, por escrito, em meio eletrônico e/ou impresso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 3º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá priorizar o atendimento das ocorrências nas redes em que estão conectadas as unidades consumidoras abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A concessionária de energia elétrica deverá afixar cópia desta Lei em local visível ao público em todas as suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional.

Art. 5º Em caso de inadimplência, fica o responsável pela unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos sujeito às sanções previstas em contrato de prestação do serviço de energia elétrica, excetuando-se o corte de fornecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º Fica revogada a Lei nº 17.103, de 31 de março de 2017.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa priorizar o acesso ao fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras habitadas por pessoas idosas ou com doenças crônicas que dependem de equipamentos elétricos para tratamentos médicos ou terapêuticos.

Essa medida é crucial para garantir segurança, conforto e bem-estar à pessoa idosa ou com doença crônica, além de possibilitar a continuidade dos tratamentos necessários para sua saúde e qualidade de vida.

Além disso, ao estabelecer requisitos claros para a comprovação da condição de dependência dessas pessoas, por meio de documentação médica, o projeto assegura a aplicação justa e eficiente da lei, evitando possíveis abusos ou equívocos na garantia do direito de continuidade do fornecimento de energia elétrica.

A obrigação da concessionária de comunicar qualquer desligamento programado de energia elétrica com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e priorizar o atendimento das unidades consumidoras em que habitam pessoas idosas ou com doenças crônicas que dependem de equipamentos elétricos para tratamentos médicos ou terapêuticos, em casos de interrupção acidental, demonstra um compromisso com a segurança e o cuidado com esses grupos vulneráveis, garantindo que possam se preparar adequadamente para situações de falta de energia e que recebam assistência prioritária em caso de emergência.

Além disso, a exigência de que a concessionária afixe uma cópia da lei em suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional aumenta a transparência e a visibilidade desse direito, garantindo que os consumidores conheçam seus direitos e possam demandá-los quando necessário.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.